## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012075-20.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: SANDRA CRISTINA FERREIRA

Requerido: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel que especificou, situado no Condomínio Terra Nova São Carlos I.

Alegou ainda que mesmo tendo cumprido todas as obrigações a seu cargo foi injustificadamente inserida pela ré perante órgãos de proteção ao crédito, de sorte que almeja à exclusão da negativação, à declaração de inexistência da dívida pertinente, ao recebimento em dobro do montante a ela relativo e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

Já a ré em contestação confirmou a existência do débito aludido pela autora, ressalvando que se refere aos denominados juros de obra cobrados pela Caixa Econômica Federal.

Assinalou também que como ele não foi saldado fê-lo na condição de fiadora da autora, tornando-se por isso sua credora a esse título.

Indefiro de início o pedido de denunciação da lide formulado pela ré a fl. 94/97, com fulcro no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, e a esse mesmo propósito, consigno que este Juízo é competente para o processamento do feito na medida em que ele atina à incontroversa negativação da autora por parte da ré.

Essa é a relação jurídica posta a análise e com ela não se confunde nenhuma outra porventura estabelecida com a Caixa Econômica Federal.

Assentadas essas premissas, assinalo que não extraio dos autos dados consistentes que encerrassem respaldo à negativação questionada pela autora.

Como já destacado, a ré esclareceu que isso teve origem nos "juros de obra" que a autora deveria pagar à Caixa Econômica Federal.

Dois itens da contestação merecem especial

atenção:

crédito correspondente.

"Desta forma, considerando que a Ré aparece no contrato de financiamento como fiadora do Autor, a partir do momento do inadimplemento do Autor referente aos valores cobrados, denominados juros de obras, a Caixa Econômica Federal realiza a cobrança dos valores que deveriam ser pagos pelo Autor em favor da Ré" (fl. 98, item 33 – grifos e negritos originais).

"Assim, a Autora não realizou o pagamento dos referidos encargos relativos aos meses abaixo, seno estes quitados pela ré na data de seu vencimento perante a mesma, o que deu origem a cobrança dos débitos pela Ré em desfavor da Autora e, consequentemente, a inserção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão de sua inadimplência, vez que, agora, é credora das referidas importâncias" (fl. 99, item 35 – grifos e negritos originais).

É possível concluir com segurança, a partir da explicação clara da ré, que a negativação da autora nasceu da não quitação dos juros de obra à Caixa Econômica Federal por parte dela.

A ré, então, fez tal pagamento, subrogando-se no

Todavia, não há provas nessa direção.

Nesse contexto, a ré foi instada a "trazer aos autos prova documental que demonstre que recebeu cobrança da Caixa Econômica Federal relativamente às prestações trazidas à colação e que a quitou, o que seria imprescindível para demonstrar que tinha em tese amparo à negativação levada a cabo" (fl. 136).

O despacho foi explícito ao declinar que a "tela" de fl. 99 não era bastante à elucidação desejada, mas a ré se limitou a apresentar uma outra muito semelhante, unilateralmente confeccionada também (fl. 138).

Ora, diante desse panorama impõe-se a certeza de que a ré não amealhou dados concretos que atuassem em seu benefício.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nada foi coligido para estabelecer o liame entre o valor que deu causa à negativação da autora e o pagamento de juros de obra pela ré, como sua fiadora, à Caixa Econômica Federal.

A determinação de fl. 136 restou dessa maneira desatendida e bem por isso é de rigor concluir pela irregularidade da negativação da autora, ausente lastro que a legitimasse.

O acolhimento da pretensão deduzida para exclusão da mesma impõe-se, pois, a exemplo da declaração de inexistência da dívida, mas os demais pleitos da autora não vingam.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de modo que não terá aplicação a aludida regra.

O pedido de reparação de danos morais de igual

modo não há de ter agasalho.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação dê margem a isso, o documento de fls. 85/86 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para excluir a negativação dela oriunda, tornando definitiva a decisão de fls. 76/77, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA